



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.903485/2019-61</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.617 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Data do fato gerador: 31/01/2010

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA

O crédito advindo do pagamento a maior a título de COFINS, objeto da restituição e compensação ora em análise, considerou o valor da contribuição efetivamente devida em contrapartida ao valor pago, sem computar a COFINS com a exigibilidade suspensa por liminar (declarada em DCTF

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3002-003.616, de 24 de junho de 2025, prolatado no julgamento do processo 16327.903137/2019-93, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Homologação da descrita no 12396.22443.160913.1.2.04-3408 apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de COFINS (Código de receita 7987).

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/2010

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento ou despacho decisório emitido por processamento eletrônico, segundo a Portaria RFB nº 2.724/2017.

Em julgamento da Manifestação de Inconformidade, a 4ª Turma/DRJ03 proferiu o Acórdão n. 103-009.785 no qual julgou improcedente o pedido do contribuinte, que recorre a este Conselho reprisando suas alegações de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conforme acima relatado, trata-se de pedido de compensação de crédito de COFINS recolhido a maior no período de setembro de 2009.

O referido crédito foi apurado da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	ISOLANDO EXIGIVEL SUSPENSO
Base de Calculo	50.627.874,43
COFINS - 4%	2.025.114,98
Suspensão 2006.61.00.016548-3	(119.776,38)
COFINS - Retido na fonte	(1.400.795,44)
<b>COFINS DEVIDA</b>	<b>504.543,16</b>
DARF RECOLHIDO	(1.905.338,60)
<b>PAGAMENTO A MAIOR</b>	<b>(1.400.795,44)</b>

Tanto o despacho decisório quanto a decisão da DRJ reconhecem a apuração, o valor retido na fonte e o recolhimento do DARF e por isso reconhecem, parcialmente, o direito creditório. A divergência encontra-se no valor de R\$ 119.776,38, que, no entender das autoridades fiscal e julgadora, não poderiam ser excluídas do valor de COFINS devido, em razão da falta de trânsito em julgado do processo judicial que suspendeu a exigibilidade do tributo.

O acórdão da DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade com a seguinte fundamentação:

“O Despacho Decisório de fls. 37 a 51 não homologou os créditos das compensações, pelo fato de que a empresa não teria decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 170. Replico a conclusão do Relatório fiscal respectivo:

(...)

O art. 170 do CTN dispõe que a lei pode autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Em caso de ações judiciais, os créditos ainda estão em lide, não tendo os atributos de liquidez e certeza para sua utilização em compensações.

Para dirimir essa discussão, foi incluído no próprio CTN o artigo 170-A:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

(...)

A teor da legislação retro mencionada, é expressamente vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Neste contexto, temos que o cerne da presente questão é: **dado que o contribuinte tinha decisão suspendendo a exigibilidade da COFINS, havendo pagamento indevido, tem o contribuinte direito à restituição dos valores pagos indevidamente?**

Aduz o artigo 170-A, do CTN, que: *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.*

A leitura artigos 170 e 170-A, do CTN, bem como nos artigos 81, da IN RFB 1.300/2012 e 101, da IN RFB 2.055/2021, deixa claro que não se pode compensar crédito objeto de discussão judicial antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito do contribuinte.

Se um contribuinte discute o direito de restituição de um pagamento indevido de qualquer tributo, não pode utilizar o crédito até que sobrevenha decisão judicial favorável transitada em julgado. E foi esse o racional utilizado pela DRJ no presente caso.

Ocorre que, apesar de sutil, há uma relevante diferenciação a ser feita no presente caso e que afasta, por completo, a incidência do artigo 170-A, do CTN.

Isso porque, no presente caso, o Recorrente obteve decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário antes da ocorrência do fato gerador do débito que ora se analisa.

Neste contexto, conforme se verifica da DCTF retificadora, o débito apurado de COFINS no período de setembro de 2009 foi de R\$ 624.319,54, sendo que R\$ 119.776,38 estavam suspensos em razão de decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, restava ao Recorrente realizar o pagamento de DARF no valor de R\$ 504.543,16, conforme se vê abaixo:

D C T F MENSAL - 2.5	
CNPJ: 07.256.532/0001-33	Página 4
SET/2009	
<b>Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$</b>	
GRUPO DO TRIBUTO: COFINS - CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
CÓDIGO DA RECEITA: 7987-01	
DENOMINAÇÃO: COFINS - Entidades financeiras e equiparadas (PJ relacionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991)	
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: 09 / 2009
DÉBITO APURADO	624.319,54
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO COM DARF	504.543,16
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	119.776,38
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	624.319,54
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00
<b>Valor do Débito-R\$</b>	<b>Total: 624.319,54</b>

Ocorre que, ao invés de realizar o pagamento de DARF no valor de R\$ 504.543,16, o Recorrente recolheu R\$ 1.905.338,60, conforme também informação da DCTF do período:

<b>Valor do Débito-R\$</b>	<b>Total: 624.319,54</b>
Total da Contribuição no período, antes de efetuadas as compensações	624.319,54
<b>Pagamento com DARF-R\$</b>	<b>Total: 504.543,16</b>
Relação de DARF vinculados ao Débito.	
PA: 30/09/2009	CNPJ: 07.256.532/0001-33
Data de Vencimento: 20/10/2009	Código da Receita: 7987
Valor do Principal:	Nº de Referência: 1.905.338,60
Valor da Multa:	0,00
Valor dos Juros:	0,00
Valor Total do DARF:	1.905.338,60
Valor Pago do Débito:	504.543,16
<b>Suspensão-R\$</b>	<b>Total: 119.776,38</b>
Valor Suspenso do Débito: 119.776,38	
Motivo Suspensão: Antecipação de Tutela	
Com Depósito: NÃO	Número do Processo: 200661000166483
Vars: 12 Município: SAO PAULO	UF: SP
Identificação do Depósito:	PA:
CPF/CNPJ:	CÓDIGO DA RECEITA: Data de Vencimento:
Valor do Principal:	0,00
Valor da Multa:	0,00
Valor dos Juros:	0,00
Valor Total do DJE:	0,00

Portanto, se o valor a ser recolhido por DARF era de R\$ 504.543,16 e o Recorrente recolheu R\$ 1.905.338,60, há, evidentemente um recolhimento a maior no montante de R\$ 1.400.795,44.

A análise realizada pelo Fisco e confirmada pela r. decisão recorrida mostra claramente o descumprimento à legislação tributária, pois inclui como se devido

fosse, valores que se encontravam, no momento da apuração, com a sua exigibilidade suspensa.

Como se vê, o Recorrente não busca a compensação de crédito objeto de decisão judicial ainda não transitada em julgado. No caso, em razão de decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, restou um valor a ser pago via DARF e o Recorrente, como demonstrado, realizou o recolhimento a maior. E é esse valor pago a maior, que é objeto das PER/DCOMPs em análise.

Cabe aqui a seguinte reflexão: considerando que o débito apurado foi de R\$ R\$ 624.319,54, dos quais R\$ 119.776,38 estavam suspensos, qual o valor a ser recolhido pelo Recorrente? Evidente que o valor exigível era de R\$ 504.543,16 (R\$ 624.319,54 (-) 119.776,38).

Se o valor exigível era de R\$ 504.543,16, e o Recorrente pagou R\$ 1.905.338,60, houve pagamento a maior? Sim. E de quanto? De R\$ 1.400.795,44 (1.905.338,60 (-) 504.543,16)

Mantida a decisão recorrida, estar-se-ia negando vigência à decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, pois estaria a fiscalização exigindo o pagamento de tributo suspenso por decisão do Poder Judiciário.

Os fatos acima deixam claro que não pretende o Recorrente a compensação de crédito objeto de decisão judicial ainda não transitada em julgado.

Neste contexto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para reformar a decisão ora recorrida e reconhecer o direito do Recorrente à restituição no valor total de R\$ 1.400,795,44.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente Redator